JURISPRUDÊNCIA

TC nº 6.651/97*19

Fundo Municipal de Saúde FUMDES - Repasse de recursos financeiros a outras Secretarias. Hipótese amparada por legislação específica. Regularidade dos procedimentos adotados.

Egrégio Tribunal

O Vereador Carlos Neder, pelo ofício de fls. 3, discorrendo a respeito do fato da Secretaria Municipal de Abastecimento estar adquirindo, com recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMDES, uma bomba a vácuo e quatro estabilizadores de voltagem, solicitou que o Tribunal apurasse se recursos desse Fundo, a partir de 1.994, estariam sendo utilizados por outras Secretarias Municipais, e, em especial para o Programa Leve-Leite, qual a base jurídico-legal.

Emitida a Ordem de Serviço nº 3.2.5.0222/97, AUD-I apresentou o relatório de fls. 56/61, complementado pelo de fls. 126/128, de lavra dos Agentes de Fiscalização Financeira Hilda Eiko Kurata e Antonio Carlos Thomaz.

Constataram os Srs. técnicos desta Casa que no período de 1.994 a 1.997 recursos do FUMDES foram transferidos a diversas Secretarias Municipais para aquisições ou execução de serviços e/ou obras, necessários à consecução dos objetivos da área da saúde, conforme discriminado às fls. 59, comprovando, mais, que o Conselho Orientador do FUMDES aprovara a sua aplicação, em conformidade com disposto no art. 5º da Lei nº 10.830/90.

> Discriminando os recursos repassados asseveraram os Srs. Técnicos desta Casa:
> "...os recursos abaixo discriminados por Secretaria foram repassados no período 1994 - 1997, para utilização em eventos relacionados à área de saúde:
> SVP - Secretaria de Vias Públicas R$ 1.755.561,33
> SEMAB - Secretaria Municipal de Abastecimento R$ 52.177.586,98
> SMA - Secretaria Municipal da Administração R$ 5.213.880,49
> SSO - Secretaria de Serviços e Obras R$ 6.771.497,75"
>
> "... o Decreto nº 35.458/95, que instituiu o Programa Leve Leite definia em seu artigo 4º que recursos do FUMDES poderiam, se necessário, ser utilizados no custeio do programa.
> O Decreto nº 36.531/96 deu nova redação ao citado artigo definindo que, a partir de 05/11/96, as despesas de execução do Programa Leve Leite correrão por conta de dotação própria de SEMAB-CAS.
> Os recursos do FUMDES foram repassados, com essa finalidade, à SEMAB, somente no exercício de 1996, atingindo o montante de R$52.152.867,58"

A respeito do embasamento legal para o Programa Leve-Leite, AUD-I, referenciando como fonte o P.A. nº 44.006.428/95*90, destacou parecer da então Procuradora Geral do Município, Dra. Mônica Herman Salem Caggiano, datado de 27/09/95, no sentido de que a alimentação, "como fator determinante e condicionante da saúde, está incluída nos objetivos do Sistema Único de Saúde" Trouxe, ainda, informação do Sr. Chefe de Gabinete de S.M.S., Dr. Edenilson Sana Valadão, de

02/10/95, consignando: “a aquisição de leite para atender o Decreto nº 35.458 pode ser feita com recursos do FUMDES...”.

Às fls. 120/121 juntou ata de reunião extraordinária do FUMDES, realizada em 23/08/95, na qual seus membros aprovaram a liberação de recursos para aquisição de leite, do Plano de Saúde Preventivo Escolar, com participação conjunta das Secretarias da Saúde, Educação e de Abastecimento.

Instada a manifestar-se, a A.T. Jurídica opinou no sentido da legalidade, observando que as verbas teriam sido utilizadas em programas relacionados à saúde.

Encerrando a instrução processual, a P.F.M. e S.D.G, pronunciaram-se pela regularidade dos procedimentos, com comunicação do resultado alcançado ao Sr. Vereador.

É o relatório

V O T O

De acordo com as conclusões alcançadas nos autos, voto pela regularidade dos procedimentos adotados pela S.M.S./FUMDES.

Oficie-se ao Nobre Edil, como de praxe.

São Paulo, 09 de dezembro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.651/97*19, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerar regulares os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal da Saúde – FUMDES.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, encaminhar, ao Nobre Edil, cópia desta decisão, bem assim do relatório e voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, e o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de dezembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO

Relator